



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.004883/2009-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.173 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2005

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente não ter apresentado arquivos digitais de acordo com o *layout* previsto no MANAD, relativamente ao período de 01/2004 a 03/2005, em infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158/01.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 55/86) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 99/102), sob o entendimento de que a empresa é obrigada a arquivar e conservar os dados em meio digital, bem como que é inviável discutir na esfera administrativa o eventual caráter confiscatório da multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 111/130) alegando que: (i) não utiliza sistema de processamento de dados, tal como aduz a Lei nº 8.218/91; (ii) não há fundamento legal que suporte a autuação fiscal; e (iii) a multa é desproporcional e confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **25/02/2011** (fl. 109) e protocolou o recurso voluntário apenas em **01/04/2011** (fl. 111), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 29/03/2011.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*“ Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Nereu Miguel Ribeiro Domingues